

AUTOS ADMINISTRATIVOS N. 19.30.1060.0000110/2022-83

INTERESSADA: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2022 feita pela empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP.

I – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 30 de março de 2022, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação **é tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 25 de março de 2022 às 11h15min.

II – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A Impugnante, conforme alegações transcritas na sua peça recursal, invoca a ilegalidade do Edital, em relação ao critério de julgamento adotado, de maior desconto do item, alegando tratar-se de critério subjetivo e a falta de segurança jurídica.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a. Requer a modificação do Edital nos seus vários itens questionados e que se adote o critério de julgamento pelo menor valor da taxa de agenciamento (valor positivo);
- b. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação.

Em síntese, é o relatório.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - www.comprasgovernamentais.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer administrativo (nº documento SEI 0132373) e também pela **Controladoria Interna** – Parecer Técnico n. 030/2022 (nº documento SEI 0132387).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito da impugnação.

Primeiramente, vale salientar que a legislação citada para embasar a presente impugnação – Instruções Normativas n. 03 e n. 07 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - **não obriga a Administração Pública do Estado do Tocantins, in casu a Procuradoria-Geral de Justiça e nem quaisquer**



de seus Órgãos, uma vez que seu campo de incidência **é restrito à Administração Pública Federal**, conforme sua própria ementa esclarece.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos, bem como os procedimentos administrativos internos para emissão de bilhetes de passagens aéreas a serviço pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (grifo nosso)

A **Instrução Normativa** pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial.

Destaco que o critério de julgamento adotado, referente ao MAIOR DESCONTO POR ITEM, para a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação, constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Na aplicação desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame. Por apresentar uma sistemática diversa daquela inerente ao menor preço previsto no art. 45, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, o critério de aceitabilidade baseado no maior desconto é admitido apenas excepcionalmente, nos casos em que: * *os particulares atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante,*



restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.

Justifica-se em conformidade ao planejamento da contratação, de acordo com a Pesquisa de Preços materializada pelo mapa de preços, deixando claro que as agências de viagens obtém remuneração através de bônus e outras vantagens financeiras das companhias aéreas, tratando-se o critério adotado, do método mais adequado, apresentando maior possibilidade de atendimento ao Princípio da Economicidade, através da maior taxa de desconto, a ser aplicada sobre o valor total estimado da despesa anual com passagens aéreas, dentro dos regramentos e especificações dispostas no Edital.

Caso tal critério, de maior desconto do item, não fosse adotado, em razão da taxa referencial, conforme explanação acima, teríamos, possivelmente, a oferta de taxas zero pela ampla maioria das licitantes participantes, não sendo obtida a comprovação da vantajosidade econômica no resultado do certame, frustrando a escolha de proposta mais vantajosa, devido ao empate ocasionado pelo critério de não aceitação de taxa negativa ou desconto.

“NÃO ADIANTA CITAR CASOS ERRADOS PARA CONTINUAR ESPALHANDO ERROS”.

Nesse sentido, mesmo que a Impugnante mencione que não adianta citar demais licitações com objetos e critérios de julgamento similares, sendo sabedor das inúmeras contratações feitas nos últimos anos por demais entes Públicos, conforme argumentações apresentadas, estariam irregulares e sem a devida verificação pelos Órgãos Fiscalizadores. O presente Edital, assim como os demais, baseiam-se em critérios legais e objetivos, sendo corroborada tal possibilidade de critério de julgamento, tanto em Acórdãos das Cortes de Contas, quanto no próprio Decreto n.º 10.024, que passou a regulamentar a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevendo o critério de maior desconto, como critério de julgamento, e no presente caso, encontra-se justificado a sua escolha, no planejamento da contratação, em atendimento a obrigatoriedade da

seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no artigo 3.º da Lei n. 8.666/1993.

No caso, além dos já citados Acórdãos do TCU, que tratam da matéria e afastam a ilegalidade dos itens questionados do Edital em questão, em relação à remuneração de particular, inclusive no setor de agenciamento de viagens, a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010) que assim discorre: Observe-se que as ponderações acima realizadas devem ser aplicadas de modo compatível com a natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismos adicionais de remuneração para o particular. Em diversos casos, a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, o que significa a desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular.

Considerando ainda, conforme acórdão TCU n.º 554/2015, “de que as licitantes possuem comprovadamente forma de remuneração do serviço por meio do recebimento de incentivos das companhias aéreas, realidade contratual do setor.”, verifica-se tratar-se de prática comum no mercado, a remuneração das agências pelas companhias aéreas, por meio de incentivos financeiros concedidos em virtude do atingimento de metas e volume de vendas, dentre outros.

VI. DA DECISÃO

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos apresentados e conseqüentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2022, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.



Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1060.0000110/2022-83.

Palmas-TO, 28 de março de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

